



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2173624-03.2016.8.26.0000

Comarca: São Paulo (2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Agravantes: Edemar Cid Ferreira e Marcia de Maria Cid Ferreira

Agravados: Massa Falida de Banco Santos S/A; o Juízo

Interessado: Vanio Cesar Pickler Aguiar

VISTOS.

1. – Insurgiram-se os agravantes contra decisão proferida no processo no qual tramita a falência de Banco Santos S/A que indeferiu pedido de suspensão de pagamento dos credores (4º rateio).

Alegaram os recorrentes, em síntese, que houve irregularidades na Assembleia Geral de Credores recentemente realizada, de modo que o resultado da votação quanto à alienação alternativa dos ativos restou confuso; que o Administrador Judicial antecipou-se e informação junto à Imprensa sobre os pagamentos sem prévia autorização judicial e resolução das impugnações apresentadas quanto à AGC; que os atos do referido profissional foram validados em decisão judicial, mas a AGC foi anulada; que a proposta é de proceder à realização alternativa dos ativos por meio da entrega aos credores quirografários de direitos creditórios compreendendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ações judiciais; que os credores quirografários organizam-se em forma de condomínio civil; que o dinheiro em caixa consiste em bens e direitos da massa e que serão transferidos aos credores; e que deve ser suspenso o rateio.

2. – Os agravantes pediram a antecipação da tutela recursal com o fim de que se seja suspenso o 4º pagamento (rateio) aos credores na falência de Banco Santos S/A. A razão pela qual alegaram que o rateio deve ser suspenso é a possibilidade de alienação alternativa de ativos que ainda permanecem na titularidade da falida. Todavia, não se verifica, das razões de sua impugnação, relação de prejudicialidade entre o pagamento previsto e a alienação de ativos da massa, mesmo que em forma de dação em pagamento.

Das razões do recurso não se depreende que haverá qualquer prejuízo para a discutida alienação alternativa dos ativos em razão do pagamento que deverá ser feito aos credores, ao menos o agravante não logrou êxito em demonstrar esse risco de modo a justificar a suspensão pretendida.

3. – Pelo exposto, não convencido a respeito da probabilidade do direito sustentado pelos agravantes e do perigo de dano [art. 300 do NCPC], **indefiro** o efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se os agravados a responder, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.

Os agravantes deverão manifestar em dez dias sua oposição ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo virtual, na forma prevista na Res. n. 549/2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Os agravados deverão manifestar sua eventual oposição ao julgamento virtual com a resposta. Não havendo oposição das partes o recurso poderá ser julgado em sessão virtual, não havendo possibilidade de sustentação oral.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2016.

CARLOS ALBERTO GARBI
– relator –